



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000041/2011-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.123 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente SONIA APARECIDA SCHUETZE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual. Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante da impugnação intempestiva, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foi lavrada em 06/12/2010 a Notificação de Lançamento às fls. 23, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2008, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 20.239,19, dos quais R\$ 10.639,89 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar.

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não o fez integralmente, conseqüentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração da infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.429,73, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) INSS.

Na apuração do imposto, devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 462.90.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 22.130,00 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Consta da Descrição dos Fatos que mesmo reintimada a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas glosadas, uma vez que nos extratos bancários apresentados as datas e os valores dos saques são incompatíveis com os recibos apresentados por Ligia Yume Mochida no valor de R\$9.980 e Anamaria Laranjeira da Rocha no valor de R\$ 12.150,00.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação recebida em 10/12/2010 (6ª f) o contribuinte apresentou a defesa em 12/01/2011 (4ª.f.) em que alega conforme segue, resumidamente:

Que acata a infração referente à OMISSÃO DE RENDIMENTOS e diferentemente, com relação às deduções de despesas médicas relativas aos serviços prestados, mesmo tendo sido apresentados os recibos comprovantes das referidas despesas: declaração do profissional afirmando a veracidade dos recibos e do efetivo tratamento, de inúmeras receitas médicas de medicamentos compatíveis com os problemas de saúde existentes, a glosa foi motivada, conforme se depreende da Notificação de Lançamento, pela suposta ausência de comprovação do efetivo pagamento e concluído diante dos extratos bancários apresentados.

Alega que apresentou extratos bancários mostrando movimentação em espécie em valor muito acima daqueles estão sendo questionados, que, não obstante o relatório do auto de infração justificar a infração pela ausência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas incorridas, a comprovação do pagamento não é requisito legalmente previsto para fins de validar as despesas médicas informadas na declaração, exceção feita nos casos de reconhecimento da inidoneidade dos documentos apresentados ou do profissional emissor do recibo, o que não é o caso, pois os recibos não foram colocados em dúvida, muito menos a idoneidade da profissional.

Alega que em nenhum momento o auditor-fiscal questionou a legitimidade dos recibos apresentados, da declaração fornecida pela profissional e dos demais documentos que fornecem subsídios para comprovar o efetivo dispêndio, que apenas em casos excepcionais, contudo, é que a Autoridade Fiscal pode recusar os regulares efeitos comprobatórios ao recibo de pagamento, tais como quando a autoria do recibo for

atribuída a profissional ou instituição que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada, ou quando efetivamente existirem elementos plausíveis que possam afastar sua presunção de veracidade, que dessa maneira já decidiu o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme as ementas que colaciona em sua defesa.

Requer que seja dado provimento a presente Impugnação para o fim de desconstituir o auto de infração no que tange especificamente às deduções de despesas médicas conforme os recibos que nunca tiveram a idoneidade contestada e demais documentos.

O Órgão Local intimou em 16/03/2011 o contribuinte da INTEMPESTIVIDADE da sua defesa e para o pagamento do débito no prazo de 30 dias e promoveu o desmembramento para cobrança da parcela não contestada, com Saldo de IR de R\$6.058,75 (fl. 77).

Em resposta de 26/03/2011 o contribuinte solicitou a revisão do motivo alegado (INTEMPESTIVIDADE) para a não apreciação da impugnação que alega ter sido entregue na portaria do seu condomínio no dia 10/12/2010, tendo chegado às suas mãos no dia 13/12/2010, levando-o a considerar o dia 12/01/2011 como o último dia para a entrega dos documentos na RFB.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
 - b) conhecimento e apreciação da impugnação apresentada
 - c) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - d) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo

Porem, conhece-se parcialmente do Recurso Voluntário interposto, em razão da intempestividade comprovada da impugnação.

A DRJ de origem descreveu minuciosamente o ocorrido, no acórdão recorrido:

O próprio contribuinte reconhece que a Notificação foi entregue no seu domicílio fiscal no dia 10/12/2010 e requer a revisão da decisão de INTEMPESTIVIDADE alegando que chegou em suas mãos no dia 13/01/2011, imaginado ter prazo até o dia 12/01/2011, data em que protocolou a sua defesa.

Sobre o tema, dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF) e determina o prazo para a apresentação da impugnação:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Sobre a intimação da exigência dispõe o Decreto 70.235/72, em seu artigo 23, da seguinte forma:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

(.);

§ 2º Considera-se feita à intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (grifos nossos).

Conforme se observa pelos dispositivos supracitados, que no caso de a intimação ser efetuada por via postal, a sua ciência dar-se-á na data de seu efetivo recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme procedimentos fixados pela administração tributária, com Aviso de Recebimento – AR, ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte.

Estabelece, ainda, o Ato Declaratório Cosit nº 15/96, que expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Cumpra esclarecer que, de acordo com o art. 15, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a impugnação deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a ciência da Notificação de lançamento.

No caso em tela, o contribuinte foi cientificado da exigência em 10/12/2010 e sua peça de defesa somente foi protocolizada em 12/01/2011, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a que se refere o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Assim sendo, o prazo para apresentação de impugnação é peremptório e improrrogável e de acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, não podendo o inconformismo do impugnante produzir efeitos já que o fora manifestado extemporaneamente, sem observância da legislação de regência.

Nesse sentido, tem manifestado-se pacificamente a jurisprudência administrativa, consoante as ementas abaixo transcritas:

IRPF- IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - *A impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento. Para efeito de intimação, considera-se domicílio fiscal aquele que a repartição fiscal dispõe, informado pelo próprio contribuinte.*(Ac. 1º CC 102-46071/2003).

INTEMPESTIVIDADE – PRAZOS – REVELIA – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – *Intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de*

Recebimento, há que se ratificar a perempção. (Ac. 1º CC 103-20.559, em 18/04/2001, DOU em 05/06/2001).

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - *Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de 30 (trinta) dias prescrito no Decreto nº. 70.235, de 1972. (Ac. 1º CC 104-21776/2006).*

Como se vê, os argumentos trazidos pelo impugnante não podem prosperar por falta de amparo legal, uma vez que caberia ao contribuinte a partir do dia 13/12/2010, dia de início da contagem, dentro do prazo legal de trinta dias da ciência, protocolizar a sua defesa até o dia 11/01/2011, data do vencimento da multa, o que não foi feito na presente situação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade argüida e não tomar conhecimento do mérito, por ser intempestiva a impugnação apresentada, sem prejuízo, se for o caso, de eventual revisão de ofício do lançamento, conforme determina o inciso VIII do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Como se verifica dos autos, a contribuinte tomou ciência do Lançamento em 10.12.2011 (sexta-feira). Neste caso, a contribuinte teria, a partir do primeiro dia útil ao da ciência, dia 13/12/2011, 30 dias para apresentar impugnação, ou seja, até o dia 11/01/2011.

A contribuinte apresentou a impugnação em 12/01/2011, quando já somavam 31 dias do primeiro dia útil após a ciência. Portanto, fora do prazo de 30 dias para a apresentação da impugnação.

A recorrente requer que a impugnação seja apreciada, tendo em vista que decorreu apenas um dia após o prazo da impugnação, em razão da primazia da busca da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

Os prazos no processo administrativo fiscal são decorrentes da legislação, que dispõe que os prazos serão contados na forma do artigos 5º, do Decreto 70.235/72, assim transcrito:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Portanto, não cabe à autoridade julgadora qualquer avaliação quanto ao prazo.

Nessas circunstâncias, sem fase litigiosa instaurada em sede de primeira instância, não há como adentrar ao mérito do recurso voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-006.123 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.000041/2011-00